



IMPUGNAÇÃO

AO

EDITAL



Impugnação Madalena/CE

1 mensagem

bruna@esblight.com.br <bruna@esblight.com.br>
Para: licitamaddalena2021@gmail.com
Cc: Jurídico | ESB <juridico@esblight.com.br>

1 de abril de 2024 às 16:37

ILUSTRÍSSIMO SR(A). PREGOEIRO (A) OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MADALENA, ESTADO CEARA E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES.

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 2103.01/2024

ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.348.127/0001-48, sediada à Avenida Ministro Mário Andreazza, nº 880, Distrito Industrial I, Manaus/AM, CEP 69075-830, neste ato representada por seu representante legal, Sr. Fernando Carbonera, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº 1089989576-SSP/RS, inscrito no CPF sob o nº 007.270.550-70, vem respeitosamente, através de sua advogada infra firmada à presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal e com fulcro no art.164 Da Lei 14.133/2021 e do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, Supra mencionado, que faz nos termos em anexo.

Favor confirmar recebimento.

Atenciosamente;

Bruna Carolina Gozdzik
Auxiliar Jurídico

ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA
Rua Armelindo Fabian, 395
Erechim - RS - Brasil | CEP: 99714-500
Fone: T3 99719-7071 / 54 98428-5350

ESBLIGHT



 Impugnação Madalena CE.pdf
547K

ILUSTRÍSSIMO SR(A). PREGOEIRO (A) OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MADALENA, ESTADO CEARA E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES.

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 2103.01/2024

ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.348.127/0001-48, sediada à Avenida Ministro Mário Andreazza, nº 880, Distrito Industrial I, Manaus/AM, CEP 69075-830, neste ato representada por seu representante legal, Sr. Fernando Carbonera, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº 1089989576-SSP/RS, inscrito no CPF sob o nº 007.270.550-70, vem respeitosamente, através de sua advogada infra firmada à presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal e com fulcro no art.164 Da Lei 14.133/2021 e do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, Supra mencionado, que faz nos seguintes termos

I - TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE:

Nos termos do disposto no subitem 9.1 do Edital estabelece que:

9.1 - Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, ou para solicitar esclarecimentos sobre seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Considerando que a abertura da licitação na Modalidade Pregão Eletrônico, tem sua sessão prevista para dia 09 de abril de 2024, e que a natureza jurídica e empresarial da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e a tempestividade da presente impugnação.

II- FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO:

Os princípios que regem as licitações públicas estão insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 11º da Lei nº 14.133/2021 com destaque à seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Portanto, a Impugnante aguardará a decisão fundamentada da impugnação pela entidade licitadora, e caso não receba a devida decisão buscará tutela no Tribunal de Contas competente (art. 170 da Lei n. 14.133/2021), sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis. Além do mais, diante da dimensão e da complexidade das questões abordadas, faz-se necessária a suspensão da abertura a fim de haver o resguardo tempestivo da legalidade e moralidade no uso dos recursos públicos.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e omissões que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

III- EXIGÊNCIAS DO EDITAL.

No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital previu exigências excessivas, tais como as previstas nas especificações dos Itens 2,3 e 4 do Lote 03:

2	LUMINÁRIA DE LED ILUMINAÇÃO PÚBLICA COB- POTÊNCIA MÁXIMA DE 150W, FLUXO LUMINOSO DE 30.000 LUMENS, CORPO EM ALUMÍNIO COM PINTURA ELETROSTÁTICA, DIÂMETRO BOCAL DE 6,5 CM, DIMENSÕES DE APROXIMADAMENTE 73X30 CM. COM FOTOCELULA (ASCENDIMENTO AUTOMÁTICO AO ANOITECER). TEMPERATURA DE COR 6000K - 6500K (BRANCO FRIO). RESISTENTE A ÁGUA.
3	LUMINÁRIA DE LED ILUMINAÇÃO PÚBLICA COB- POTÊNCIA MÁXIMA DE 200W, FLUXO LUMINOSO DE 18.000 LUMENS, CORPO EM ALUMÍNIO, PINTURA ELETROSTÁTICA. DIMENSÕES DE APROXIMADAMENTE 80X24X8 COM FOTOCELULA (ASCENDIMENTO AUTOMÁTICO AO ANOITECER). TEMPERATURA DE COR 6000K - 6500K (BRANCO FRIO). RESISTENTE A ÁGUA.
4	LUMINÁRIA DE LED ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE 100W SMD BRANCO FRIO, PINTURA ELETROSTÁTICA. COM FOTOCELULA (ASCENDIMENTO AUTOMÁTICO AO ANOITECER). TEMPERATURA DE COR 6000K - 6500K (BRANCO FRIO). RESISTENTE A ÁGUA.

DA TEMPERATURA DE COR:

O Município de Madalena, nos Itens 2,3 e 4 descreve uma luminária de 100W, 150W e 200W com temperatura de cor de 6000K a 6500K, requerendo aos licitantes a cotação em proposta de preços de um produto com uma temperatura de cor além do necessário para o cumprimento do objeto licitado, conduzindo à restrição ilegal da licitação.

Todas as luminárias devem obedecer a Portaria 62 de 17 de fevereiro de 2022 do INMETRO, conforme o item **4.2.6 e tabela 6** da referida Portaria, as luminárias devem possuir temperatura de cor entre 2.700K e 6.500K, sendo 2.700K o mínimo e 6.500K o máximo, conforme estabelece:

Tabela 6 – Temperatura de cor correlata e tolerâncias

Valor Mínimo (K)	TCC Nominal (K)	Valor Máximo (K)
2.580	2.700	2.870
2.870	3.000	3.220
3.220	3.500	3.710
3.710	4.000	4.260
4.260	4.500	4.746
4.746	5.000	5.312
5.312	5.700	6.022
6.022	6.500	7.042
TCC Flexível (2.800 – 5.600K)	TF' ± ΔT ⁱⁱ	
i) TF deve ser escolhido em passos de 100 K (2.800, 2.900, ..., 6.400 K), excluindo os valores nominais da TCC listados acima.		
ii) ΔT deve ser calculado por $\Delta T = 1,1900 \times 10^{-8} \times T^3 - 1,5434 \times 10^{-4} \times T^2 + 0,7168 \times T - 902,55$		

Se a Portaria 62 define uma variação de 2700K e 6500K, porque o ente público está solicitando uma luminária com a maior temperatura correlata, sendo que temperaturas de Cor de 4000K e 5000K atendem perfeitamente os objetivos do Município de Santa Cruz do Sul quanto à iluminação pública.

A escolha certa da temperatura de cor, além de possibilitar a participação de mais licitantes, proporciona o alcance do objetivo do processo licitatório, que é a escolha da proposta mais vantajosa para o ente público, promovendo economia nos cofres públicos municipais.

A maioria das marcas disponíveis no mercado de luminárias públicas de LED apresentam temperatura de cor na faixa de 4000K e 5000K, além do cumprimento da Portaria 62 do INMETRO, o setor industrial levou em consideração **uma questão de saúde pública**, vejamos.

No contexto de saúde pública, devemos analisar qual a influência da temperatura de cor na vida das pessoas. O ser humano tem sua vida guiada pelos estímulos visuais e toda a sua fisiologia é baseada no ciclo do dia e da noite, tendo o auge de suas atividades no meio do dia e repousando durante a noite. No meio do dia, temos o auge de nossa atividade, e no fim da tarde estamos cansados e nos preparando para entrar em repouso.

Desta forma, o início do dia e o fim do dia devido a posição do sol, tem temperaturas de cor mais baixas (na faixa de 3000K – Vermelho) e no meio do dia temperaturas mais altas, na faixa de 6000K (branco puro). Portanto no final do dia, as cidades devem optar por uma temperatura de cor que propicie claridade para a segurança dos transeuntes e equilíbrio de temperatura para propiciar uma temperatura menos ativa a possibilitar o descanso dos moradores dentro de suas casas e apartamentos.

Quanto maior a temperatura de cor, maior será a irritabilidade dos moradores, impedindo o conforto e o descanso. Doenças do sono causam consequências sérias na vida dos trabalhadores, trazendo muitos malefícios à saúde humana.

Em suma, não há razão que justifique as especificações/exigências consubstanciadas no item mencionado, que não encontra respaldo legal e restringe, indevidamente, a competitividade.

No que atine ao princípio da competitividade, o Eg. TCU entende que a indevida restrição da competitividade é capaz de tornar nulo todo o procedimento licitatório, uma vez que restringe e frustra o caráter competitivo da licitação, estabelecendo preferência e distinção entre os licitantes, in verbis:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À
COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO. A indevida restrição da competitividade em razão de exigência editalícia que desobedece ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 6º, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório (TCU 00299920087, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 25/06/2008).

Outro ponto importantíssimo é o trabalho que a Associação Internacional do Céu Escuro (IDA) vem apresentando sobre a poluição luminosa que as luminárias de alta temperatura de cor produzem. A poluição luminosa é o tipo de poluição causada por luzes

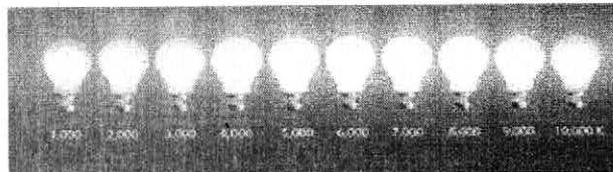
artificiais, típica dos grandes centros urbanos. Ela interfere em diversos ecossistemas e causa efeitos negativos à saúde humana e dos animais.

Assim funciona nossa visão: quando a luminosidade é elevada, nossas pupilas se contraem, reduzindo a quantidade de luz que atinge as retinas, no fundo de nossos olhos. Conforme a luminosidade diminui, as pupilas se dilatam, permitindo que as retinas recebam mais luz. Assim conseguimos enxergar bem, mesmo em ambientes com baixa luminosidade.

O projeto de Lei para NBR 5101 de 2022 também apresenta a redução de temperaturas de cor, visto que é uma questão de saúde pública e sua redução trará benefícios ao ecossistema, aos seres humanos e animais.

A Associação Brasileira da Indústria de Iluminação no Brasil – ABILUX, recomenda a utilização para iluminação pública de temperatura de cor de 4000k a 5000k, vejamos:

TEMPERATURA DE COR (TCC)



Possuem LEDs com Luz branca com temperatura de cor entre 2700K e 6500K,

Os LEDs com temperatura de cor abaixo de 3300K são considerados como fonte de luz de aparência de cor quente e têm tonalidade de cor branca amarelada;

Os LEDs com temperatura de cor entre 3300K e 5300K são considerados como fonte de luz de aparência de cor intermediária (Neutra) e têm tonalidade de cor branca;

Os LEDs com temperatura de cor acima de 5300K são considerados como fonte de luz de aparência de cor fria e têm tonalidade de cor branca azulada;

Referencia: ABNT NBR ISO/CIE 8995-1:2013

Para Iluminação Pública normalmente são utilizados LEDs com temperatura de cor de 4000K e 5000K.

Em anexo a Cartilha da ABILUX.

A International Astronomical Union Office for Astronomy Outreach está em luta para a redução da temperatura de cor no planeta, considerando os riscos a humanidade e ao ecossistema. Em anexo, cartilha de Poluição Luminosa.

DA EXIGÊNCIA DE LED COB- (CHIP ON BOARD):

Os itens 2 e 3 do Edital solicita luminárias de 150W e 200W com sistema LED COB- (CHIP ON BOARD), vedando tecnologia SMD, sendo que a maioria dos fabricantes de luminárias de LED utilizam-se de tecnologia SMD.

Sendo que para o Item 4, o Edital solicita luminárias de 100W com sistema SMD não faz sentido que tal tecnologia não possa ser usada para as demais luminárias, além de vedar a tecnologia SMD nos outros itens restantes o edital direciona a uma marca específica que apresenta exatamente esta especificação técnica, quanto ao fluxo luminoso, eficiência energética e potência, direcionando o certame a determinada marca, sem razões técnicas que justifique a escolha.

Outro destaque é de que a tecnologia LED COB- CHIP ON BOARD apresenta desvantagens técnicas que devem ser levadas em consideração, vejamos:

O LED COB não apresenta a melhor performance em iluminação pública e muitas são as tecnologias do MID Power ou High Power, ambas efetuadas em montagem de LEDs SMD "surface mounted diode" (dispositivos montados em superfície).

Após a realização de pesquisas junto aos principais e mais tradicionais fornecedores de luminárias constata-se que nenhum deles utiliza a tecnologia LED COB para seus produtos de Iluminação Pública.

Para adoção do LED COB há necessidade de uma maior área de dissipação de calor, devido a concentração de calor em uma área pequena.

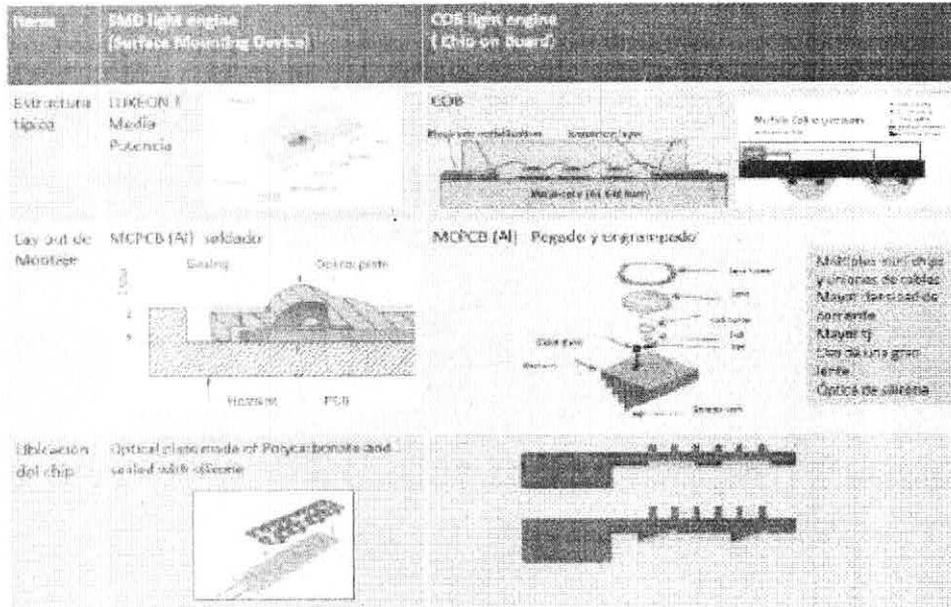
Apesar de possuir um fluxo luminoso inicial alto, o LED COB tem uma rápida depreciação lumínica.

Possui difícil controle de ofuscamento, em comparação com LEDs SMD, não sendo recomendado para utilização em iluminação viária.

Por ter um fecho mais direcionado e pontual, é normalmente utilizado para iluminação comercial e de lojas (iluminação de destaque). Dependendo do conjunto óptico, pode gerar uma menor uniformidade de luz entre postes na iluminação pública.

Atentar-se à compatibilidade com produtos químicos: O COB contém uma proteção em silicone para proteção do Chip do LED para extrair a máxima quantidade de luz. Assim como parte dos silicones utilizados na óptica dos LEDs, deve se tomar cuidado em prevenir a reação direta ou indireta de reagentes químicos incompatíveis com o silicone. A proteção em silicone é sensível ao gás. Conseqüentemente, oxigênio e moléculas de gás de composto

orgânico volátil (COVs) pode difundir dentro dele. Quando utilizados na indústria pesada, ou ambientes de alto tráfego de carros, o módulo COB deve ser apropriadamente protegido contra entrada de sulfúricos e cloro. Luminárias com alto grau de proteção não eliminam o risco de entrada de gases corrosivos. Segue uma lista abaixo de alguns produtos químicos comuns, que devem ser evitados por reagirem com o material de silicone:



Chemical Name	Type
Hydrochloric acid	acid
Sulfuric acid	acid
Nitric acid	acid
Acetic acid	acid
Sodium Hydroxide	alkali
Potassium Hydroxide	alkali
Ammonia	alkali
MEK (Methyl Ethyl Ketone)	solvent
MIBK (Methyl Isobutyl Ketone)	solvent
Toluene	solvent
Xylene	solvent
Benzene	solvent
Gasoline	solvent
Mineral spirits	solvent
Dichloromethane	solvent
Tetrachlorometane	solvent
Castor oil	oil
Lard	oil
Linseed oil	oil
Petroleum	oil
Silicone oil	oil
Halogenated hydrocarbons (containing F, Cl, Br elements)	misc
Rosin flux	solder flux
Acrylic Tape	adhesive

Em suma, apresentamos várias razões técnicas que devem ser consideradas e revistas em relação a tecnologia LED COB. Portanto, não há razão técnica e jurídica que justifique as especificações/exigências pelo Município de Madalena, que não encontra respaldo legal e restringe, indevidamente, a competitividade.

O Município deve permitir que ambos os sistemas de tecnologia LED COB e SMD possam participar do certame, sob pena de restrição de tecnologia sem uma justificativa técnica que explique a vedação.

IV- DO CURTO PRAZO

No presente caso, em desacordo com a finalidade contida na lei, o Edital no item 6.2.1 apresentou um prazo extremamente curto para a entrega do objeto contratual, vejamos:

6.2. Condições de Entrega

6.2.1. O objeto contratual deverá ser entregue em local discriminado na ordem de fornecimento, em conformidade com as especificações e condições estabelecidas neste termo, no prazo de **05 (cinco) dias úteis** contado do recebimento da ordem de fornecimento ou instrumento equivalente, nos horários e dias estabelecidos no respectivo documento.

Dessa forma não se torna possível que os concorrentes cumpram o prazo estimado, visto que por se tratar de um curto prazo de tempo só seria possível se os mesmos já tivessem o produto solicitado pelo Edital em estoque e mesmo assim levaria um tempo maior devido ao distanciamento, o que acaba fazendo com que muitas empresas não participem do certame e assim acaba por ferir os princípios da Lei de Licitação, demonstraremos a seguir que as alegações apresentadas pela Empresa ESB fazem sentido.

Ao que pese, a exigência de entrega e execução no prazo de 05 (cinco) dias úteis é irrazoável, somente os licitantes que estiverem aos arredores do Município terão direito a concorrer no presente processo licitatório. Haverá cerceamento de participação dos licitantes que estão situados fora da localidade do Município de Madalena.

Ao que pese ao prazo irrazoável temos várias Jurisprudências favoráveis, vejamos:

TCE-MG - DENÚNCIA: DEN 1012169

Jurisprudência • Data de publicação: 08/06/2018

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO. MENOR PREÇO POR ITEM. AQUISIÇÃO DE PNEUS. SEPARAÇÃO DE ITENS POR LOTES DE PRODUTOS NACIONAIS E IMPORTADOS. INDETERMINAÇÃO NA DEFINIÇÃO DO OBJETO. **PRAZO EXÍGUO PARA A ENTREGA. LIMITAÇÃO À COMPETITIVIDADE E À ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.** PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. O tratamento uniforme entre empresas e/ou produtos nacionais e estrangeiros é garantia constitucional, incidindo ao caso o princípio da isonomia em sua integralidade, donde, não se admite que alguma empresa estrangeira deixe de vencer um certame simplesmente por ser estrangeira. 2. Julga-se parcialmente procedente a Denúncia, posto que apresenta a falta de definição correta e clara do objeto da licitação e ofende, sobremaneira, o princípio fundamental da licitação, que é o do julgamento objetivo. 3. **O prazo de entrega não pode comprometer o caráter competitivo do certame, pois, o prazo exíguo, indiretamente impõe uma limitação geográfica à localização das licitantes, restringindo o universo de participantes do certame.**

Ademais a finalidade do processo licitatório é buscar sempre a melhor proposta estimulando a competitividade na participação dos proponentes, oferecendo iguais condições entre eles garantindo assim o cumprimento do princípio da isonomia, vejamos:

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRAZO EXÍGUO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO RECOMENDAÇÃO AO ATUAL

GESTOR. **A exigência de prazo exíguo para prestação dos serviços e entrega dos produtos caracteriza indevida restrição ao caráter competitivo do certame**, em afronta ao disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8666 /93. Primeira Câmara 3ª Sessão Ordinária – 27/02/2018

Dessa forma se um dos principais objetivos é a busca da melhor proposta de preço para a escolha do vencedor não faz sentido um Edital que devido ao curto prazo de tempo para a prestação de serviços faça com que muitos candidatos acabem não participando.

A modalidade do Pregão seja ele presencial ou eletrônico define como critério obrigatório o emprego do tipo menor preço, justamente com o objetivo de garantir economia aos escassos recursos públicos, uma vez que promove tamanha concorrência que propicia ao Poder Público adquirir produtos ou contratar serviços simples pelo menor custo disponível no mercado.

V-CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Além de impossibilitar a participação de várias marcas disponíveis no certame, se houver restrição de participantes haverá o direcionamento a poucos concorrentes, ou a um único concorrente.

Ademais a finalidade do processo licitatório é buscar sempre a melhor proposta estimulando a competitividade entre os concorrentes que participam desse procedimento licitatório oferecendo iguais condições entre eles garantindo assim o cumprimento do princípio da isonomia.

Consoante as alegações apresentadas, não podemos permitir que o Ente Público dê andamento as exigências editalícias, sem levar em consideração a legalidade. A lei de licitações, em seu artigo 9º que:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - Estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Portanto, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, tornar-se ilegal e abusiva.

Ao incluir a descrição do objeto, o edital em tela restringe a ampla competitividade sem qualquer fundamento técnico, havendo assim direcionamento de marca que apresenta estas especificações.

Isto posto, destacamos que o agente público ao escolher as especificações técnicas a ser utilizada na iluminação pública, fica obrigado a se basear em um projeto luminotécnico para fazer a sua melhor escolha, a fim de definir as especificações que serão exigidas no termo de referência. Por essa razão, as descrições dos produtos (itens do Edital) não podem ser inseridas arbitrariamente no termo de referência, visto que isso afronta o princípio constitucional da impessoalidade, previsto no artigo 5º da Lei 14.133/2021 que veda a fixação de características e especificações exclusivas de uma marca e/ou fabricante. Ou seja, deve haver a devida publicidade ao projeto luminotécnico, que fundamentou as exigências do termo de referência a demonstrar de que forma o Município chegou as essas especificações técnicas.

O Jurista Dr. Alfredo Gioelli, no artigo intitulado “Especificações de luminárias sem projeto luminotécnico podem gerar improbidade administrativa” estabelece a seguinte doutrina:

Havendo indícios nas especificações técnicas nos Termos de Referência que vierem a patrocinar marca ou fabricante, mesmo que indiretamente, em desrespeito ao § 5º do art. 7º da Lei nº 8.666/93, deve o interessado requisitar via lei de acesso a informação cópia do projeto luminotécnico com as justificativas.

Portanto, é imprescindível ao Município, apresentar o projeto luminotécnico que deu base as especificações técnicas exigidas para que seja possível verificar as especificações técnicas contidas no instrumento convocatório. Cumpre salientar que caso não haja justificativas ou apresentação do projeto luminotécnico (estudo preliminar), elaborado por profissional habilitado, o agente público que subscreveu o edital de licitação poderá incorrer em ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública.

Cabe destacar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é unânime em indicar que para dar seguimento à licitação de qualquer empreendimento se faz necessária a aprovação da autoridade competente, e que “o fato de terceiro ser o responsável técnico por determinado projeto básico em nada exime a responsabilidade existente para o gestor público incumbido de aprovar o projeto elaborado” (Acórdão 1.067/16- Plenário).

Portanto, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica, sem a apresentação de projeto luminotécnico suficiente a justificar a restrição, tornar-se ilegal e abusiva.

Ao incluir a descrição do objeto, o edital em tela restringe a ampla competitividade sem qualquer fundamento técnico, havendo assim direcionamento de marca que apresenta estas especificações.

Ademais, tratando-se de Licitação na Modalidade Menor Preço por lote, o Edital tem como finalidade a obtenção de uma Proposta de Preços mais vantajosa, bem como a aquisição de um produto de qualidade compatível com os objetivos do Município de Madalena, em face de possibilitar uma iluminação pública eficiente e econômica.

Sendo assim, para a manutenção dos objetivos da Administração Pública quanto o menor preço e a proposta mais vantajosa, deverá o ente público rever as especificações técnicas solicitadas, garantindo os princípios de legalidade e isonomia.

VI- PEDIDO

Razões pelas quais, requer a imediata suspensão do edital para adequação aos termos da Lei, com as retificações e inclusões das especificações mencionadas, contidas nos itens 2,3 e 4 do Edital de Pregão Eletrônico, possibilitando assim a lisura e legalidade ao certame.

Solicita também o Projeto luminotécnico, sem o qual não é possível saber se os requisitos do Edital são realmente necessários para atender as demandas do Município.

Manaus, AM, em 01 de abril de 2024.

Termos em que
Pede Deferimento



Franciele Gaio

Advogada

OAB/RS nº 107.866

ESBLIGHT
POWER IN LIGHTING

ESB Indústria e Comércio de Eletro Eletrônicos Ltda.
CNPJ: 13.348.127/0001-48 IE: 039/0156124



FERNANDO
CARBONERA:00727055070

Assinado de forma digital
por FERNANDO
CARBONERA:00727055070

ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA

CNPJ: 13.348.127/0001-48

FERNANDO CARBONERA

CARGO Sócio Administrador

CPF: 007.270.550-70